

Acórdão: 24.255/22/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002233542-51  
Impugnação: 40.010153561-75  
Impugnante: Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A.  
IE: 153056023.00-00  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento e de serviços de transporte não vinculados a bens com direito a crédito, em desacordo com o previsto no art. 66, incisos I e II, do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO.** Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V, do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO SEM ORIGEM.** Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS em montante superior ao valor apurado no documento CIAP, sem a apresentação da respectiva documentação fiscal, tratando-se, portanto, de crédito sem lastro documental ou sem origem comprovada. Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, no período compreendido entre fevereiro de 2017 e janeiro de 2018, relativa a créditos do ICMS decorrentes da entrada de materiais de uso e consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento e de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado com direito a crédito do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também houve apropriação de créditos em montante superior ao valor apurado no documento CIAP, no mês de outubro de 2017, sem apresentação de documentos fiscais que lhes suportem, sendo tal crédito sem origem.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os autos do e-PTA, os seguintes documentos: Auto de Infração (AI); Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF); **Anexo 1:** Resposta ao item 1 do Termo de Intimação nº 106/19; **Anexo 2:** Resposta Item 4 do AIAF; **Anexo 3:** Resposta ao item 1 do Termo de Intimação nº 024/21; **Anexo 4:** Resposta ao item 2 do Termo de Intimação nº 024/2021; **Anexo 5:** DCT; **Anexo 6:** Demonstrativo Sintético do ICMS Indevidamente lançado no CIAP, por código de ocorrência; **Anexo 7:** Demonstrativo Analítico do ICMS Indevidamente lançado no CIAP (subdividido por código de ocorrência nos Anexos 8, 9 e 10); **Anexo 8:** Demonstrativo Analítico do ICMS lançado indevidamente no CIAP – Material de Uso ou Consumo; **Anexo 9:** Demonstrativo Analítico do ICMS lançado indevidamente no CIAP – Bens Alheios; **Anexo 10:** Demonstrativo Analítico do ICMS lançado indevidamente no CIAP – Serviços de Frete e Carretos, e Complementação de IPI; **Anexo 11:** Crédito Apropriado x Apurado; **Anexo 12:** Dados CIAP informados no SPED Fiscal; Intimação do AI.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 80/91 dos autos do e-PTA, acompanhada dos documentos de págs. 92/112.

A Fiscalização, em manifestação de págs. 113/124, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CCMG, em parecer fundamentado, às págs. 126/138, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A autuação versa sobre a apropriação indevida de créditos de ICMS, no período compreendido entre fevereiro de 2017 e janeiro de 2018, relativa a créditos do ICMS decorrentes da entrada de materiais de uso e consumo, de bens alheios à atividade do estabelecimento e de serviços de transporte sem vinculação direta aos bens do ativo imobilizado com direito a crédito do imposto.

Também houve apropriação de créditos em montante superior ao valor apurado no documento CIAP, no mês de outubro de 2017, sem apresentação de documentos fiscais que lhes suportem, sendo tal crédito sem origem.

Exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, mediante análise do documento Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP), dos documentos fiscais e das informações prestadas pela Contribuinte em resposta a intimações realizadas (Anexos 1 a 3), identificou que a Autuada se apropriou indevidamente de créditos do imposto nas situações descritas anteriormente. Diante disso, foi realizado o estorno dos créditos de ICMS indevidamente apropriados.

Inicialmente, importante destacar que a Defesa não questiona o estorno de crédito de qualquer bem/material em específico. Os argumentos concentram-se em alegações mais genéricas, especialmente a de ofensa à não cumulatividade do imposto, sob o argumento de que todos os créditos aproveitados são legítimos nos planos constitucional e legal, na medida em que vinculados à entrada de ativo imobilizado necessário em sua atividade produtiva (distribuição de energia elétrica).

Afirma, ainda, que a IN SLT/SRE nº 01/98 vai além de disciplinar o crédito sobre o ativo fixo, razão pela qual deve ser aplicada somente naquilo em que não contrariar a lei complementar e a lei estadual.

Conclui que o estado de Minas Gerais viola sistematicamente a coisa julgada, em prejuízo a contribuintes, servidores e ao próprio estado, tendo em vista que lançamentos semelhantes vêm sendo rechaçados no Poder Judiciário Mineiro desde 2009.

Entretanto, como se verá, razão não lhe assiste.

Inicialmente importante transcrever o arcabouço jurídico de cunho constitucional, legal e regulamentar que trata do direito ao aproveitamento de créditos do ICMS.

A não cumulatividade do ICMS, origem do direito ao crédito relativo às operações anteriores, está prevista no art. 155, inciso II e § 2º, inciso I, da CF/88. Além disso, o inciso XII, alínea “c”, do mesmo artigo delega à lei complementar a disciplina do regime de compensação do imposto. Observe-se:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

I - **será não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

XII - cabe à **lei complementar**:

(...)

c) disciplinar o **regime de compensação do imposto**;

(Destacou-se)

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao ativo permanente (imobilizado) e ao seu uso ou consumo. No entanto, veda o aproveitamento do crédito em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

No caso dos materiais de uso ou consumo, apesar de previsto, o direito ao crédito teve seus efeitos postergados no tempo, com início apenas em 1º/01/33, conforme previsão do art. 33, inciso I, da mesma lei. Observe-se as normas citadas:

Lei nº 87/96

**Art. 20.** Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, **inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente**, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º **Não dão direito a crédito** as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a **mercadorias ou serviços alheios** à atividade do estabelecimento.

(...)

**Art. 33.** Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as **mercadorias destinadas ao uso ou consumo** do estabelecimento nele entradas **a partir de 1º de janeiro de 2033**;

(...)

(Destacou-se)

A Lei nº 6.763/75, que institui o ICMS, abordou o crédito de ICMS do ativo imobilizado nos mesmos termos da legislação hierarquicamente superior:

**Art. 29.** O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de

transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

**Art. 31.** Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço alheios à atividade do estabelecimento;

(Grifou-se).

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação, excluindo aqueles classificados como alheios à atividade do estabelecimento.

As normas até aqui transcritas já se mostram suficientes para refutar o argumento da Impugnante no sentido de que o ordenamento jurídico autoriza o crédito amplo e irrestrito do ICMS relativo às operações anteriores, o chamado crédito “financeiro”.

De fato, adotou-se no Brasil o chamado crédito “físico”, onde o direito ao crédito do imposto depende da vinculação direta do bem ou mercadoria ao processo produtivo ou à saída da mesma mercadoria em operação subseqüente tributada ou a ela equiparada.

Desse modo, o direito ao crédito depende de comprovação dessa “vinculação física” dos bens à atividade finalística tributada do estabelecimento. A verificação de tais requisitos pressupõe a correta descrição dos itens nos documentos fiscais, além de sua escrituração nos prazos e formas previstos na legislação, o que não foi observado pela Impugnante.

As aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º e 5º do art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, **será abatido, sob a forma de crédito,** do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, **desde que a elas vinculado,** o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao **ativo imobilizado** do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º, 12, 13, 16, 18 e 19 deste artigo;

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

I - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento, independentemente do início de sua utilização na atividade operacional do contribuinte;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitida a apropriação de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão **escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)**;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, **de forma cumulativa, os seguintes requisitos**:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - **ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte**;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

(Destacou-se)

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que além de ser contabilizado como ativo, o bem deverá ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte, ter vida útil superior a 12 (doze) meses, sendo essa limitação decorrente apenas de causas físicas (uso, desgaste natural, etc.), além de não integrar o produto final.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se que tais condições são cumulativas: não basta atender qualquer uma delas isoladamente, ou apenas algumas. A norma é taxativa no sentido de que todos os requisitos devem ser cumpridos, para fazer jus ao aproveitamento do crédito. O não atendimento de qualquer um deles impede o aproveitamento do crédito.

Nesse sentido, o art. 70, inciso XIII e § 3º, do RICMS/02 também veda o aproveitamento de créditos do imposto vinculados à entrada de bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 70. Fica **vedado o aproveitamento de imposto**, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços **alheios à atividade do estabelecimento**.

(...)

§ 3º Consideram-se **alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização**, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Destacou-se)

Esclareça-se que os bens do ativo imobilizado classificados como “bens alheios” não deixam, por isso, de integrar o ativo imobilizado. Tal classificação tem cunho tributário e apenas delimita que esses bens não fazem jus ao crédito de ICMS relativo à sua entrada no estabelecimento, por não atenderem aos requisitos para o creditamento detalhados no art. 70, § 3º, do RICMS/02 c/c Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98.

Para a definição do alcance da expressão “utilizados direta ou indiretamente na comercialização”, trazida pelo art. 70, § 3º, do RICMS/02, não basta a verificação de seu significado comum ou coloquial. É necessário buscar o significado técnico desses termos no âmbito da legislação tributária relativa ao ICMS.

Para efeito de vedação à apropriação de créditos de ICMS, o legislador conceituou como bens alheios aqueles que não sejam utilizados na atividade finalística da empresa, mormente aqueles não utilizados na consecução da atividade econômica do estabelecimento (art. 1º, II, “c”) e destinados às obras de construção, reforma ou ampliação do estabelecimento (art. 1º, III).

Nessa situação, o pedido da Impugnante para que seja observada a definição de ativo permanente/imobilizado do art. 179 da Lei nº 6.404/76 em nada afeta o lançamento, pois não se questiona a classificação dos bens como ativo imobilizado, mas sim o não preenchimento dos requisitos legais para o aproveitamento do crédito de ICMS relativo à entrada desses bens no estabelecimento.

A listagem de bens e mercadorias objeto de estorno de crédito, trazida pela Fiscalização às págs. 09/11 do Anexo “Manifestação Fiscal” (fls. 121/123 do e-PTA)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não deixa dúvidas de que a Autuada se aproveitava de todos os créditos relativos à entrada de bens e serviços, ignorando solenemente os requisitos da legislação.

Nessa lista podem ser encontrados itens como “APARELHO TELEFÔNICO”, “CADEIRA PRESIDENTE 210 GB”, “CAMERA SONY CYBERSHOT DSC-W61”, “FOGAO 2 BOCAS VENAX”, “MESA DE REUNIÃO CIRCULAR”, “SELO AWN TRANSL - COR LARANJA”, “BALANÇA FILIZOLA DE 15 KGS”, dentre outros, os quais, notoriamente, não guardam qualquer relação com atividade finalística de distribuição de energia elétrica desempenhada pela Impugnante.

A Defesa afirma (tópico 2.13 do anexo “Impugnação” – fls. 87) que “...*não se pode considerar serviço alheio à atividade da Impugnante, a transmissão e distribuição de energia elétrica, onde são aplicados os equipamentos levantados, vez que, sem tais, jamais poderia prestar seus serviços*”.

Entretanto, não se vislumbra de que a forma ausência de bens como fogões, mesas, cadeiras e balanças poderia impedir a atividade de distribuição de energia elétrica.

Os itens classificados como material de uso ou consumo podem ser vistos no Anexo 8 do e-PTA. O motivo do estorno, a utilização/função desses itens e o seu local de aplicação podem ser vistos nas colunas “N” a “Q” da planilha. As observações relativas à origem dos dados ali utilizados e quanto ao motivo de estorno constam ao final da planilha, nas linhas “99.481” a “99.503”.

Ao observar a planilha, nota-se que grande parte dos itens são “porcas”, “arruelas”, “luvas de pvc”, “parafusos”, “braçadeiras”, “terminais”, “cartuchos para solda”, “selos”, “fitas isolantes”, dentre outras mercadorias semelhantes, utilizados majoritariamente na manutenção de subestações, linhas e redes de distribuição, além de instalações consumidoras, o que os caracteriza como materiais de uso ou consumo, nos termos da legislação exposta.

Os bens considerados alheios à atividade do estabelecimento foram listados no Anexo 9 do e-PTA. O motivo do estorno, a utilização/função desses itens e o seu local de aplicação podem ser vistos nas colunas “N” a “Q” da planilha. As observações sobre origem dos dados e significado dos códigos que identificam os motivos do estorno constam ao final da planilha, nas linhas “87.275” a “87.295”.

Como se pode ver nas três últimas linhas da planilha, o estorno envolve “bens utilizados em obras de construção civil ou como dispositivos de ancoragem/suporte/amarração/proteção da rede elétrica” (A), bens que não se revestem de um caráter de essencialidade na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica” (B) e “Ferramentas” (C), os quais foram corretamente enquadrados pela Fiscalização como alheios à atividade do estabelecimento.

No caso dos serviços de transporte (Anexo 10), o direito ao crédito depende da comprovação de que eles se vinculam a ativo imobilizado com direito a crédito, conforme previsto no art. 66, inciso I, do RICMS/02:

**Art. 66.** Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao **serviço de transporte** ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(Destacou-se)

No entanto, as descrições utilizadas pela Autuada na escrituração do documento CIAP (“Serviços de Fretes e Carretos” e “Complemento de Imposto IPI”) assim como sua resposta à intimação da Fiscalização, onde silencia a respeito dos “*Serviços de Fretes e Carretos*” e, no caso do “*Complemento de Imposto IPI*”, afirma que se tratam de “*Custo IPI bens adquiridos para o setor elétrico*” (vide coluna “P” do Anexo 10) não permitem vincular tais operações a bens do ativo imobilizado com direito a crédito, requisito indispensável para se ter direito ao creditamento nesse caso.

Saliente-se que o valor total do ICMS estornado em razão de tal infração pode ser visto na célula “I67” do Anexo 10 do e-PTA.

Por fim, o Anexo 11 demonstra que, em outubro de 2017, houve apropriação de crédito em valor superior ao apurado no documento CIAP, no montante de R\$ 24.010,44 (vinte e quatro mil e dez reais e quarenta e quatro centavos), valor esse que foi estornado pela Fiscalização por se tratar de crédito de ICMS sem origem comprovada.

As informações que permitem concluir pela existência da irregularidade compõem a planilha do Anexo 12, que contém uma reprodução dos dados informados pela Autuada no documento CIAP (Registros G110 e E111 do SPED Fiscal), com base nos quais é possível visualizar o citado crédito sem origem (células “E16” e “F16”).

Por todo o exposto, corretos os estornos realizados pela Fiscalização.

A Impugnante afirma, ainda, que Autos de Infração com tal matéria vem sendo rechaçados pelo Poder Judiciário desde 2009, porém o estado de Minas Gerais continua a produzir lançamentos dessa natureza, violando sistematicamente a coisa julgada. Conclui que caberia ao estado de Minas Geras aceitar e cumprir a coisa julgada, evitando prejuízos aos contribuintes, ao judiciário e a si próprio.

Saliente-se que a afirmação não é correta.

O estorno de créditos relativos a bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento e de materiais de uso ou consumo é um gênero amplo, que engloba um sem número de espécies diferentes de estornos, as quais variam a depender da realidade operacional de cada contribuinte, do tipo de bem/mercadoria envolvido, da sua função/utilização na atividade finalística do estabelecimento e, ainda, do maior ou menor zelo pela observância na legislação em cada situação concreta.

Um bem/mercadoria que gera direito ao crédito de ICMS pela entrada num estabelecimento “X”, pode ter o crédito vedado quando sua entrada ocorre no estabelecimento “Y”, situado ao lado do primeiro.

Em outras palavras, o direito ao crédito não é uma característica intrínseca do bem. Ele depende da utilização que cada estabelecimento dá a esse bem no seu

processo produtivo, além da correta escrituração dos documentos fiscais e respectivos créditos, elementos que determinarão se estão presentes ou não os requisitos legais para tal apropriação.

Como era de se esperar em tal cenário, nessa matéria é possível encontrar tanto decisões favoráveis aos Contribuintes quanto ao Fisco, a depender sempre do caso concreto e do contexto fático-jurídico em que ele se enquadra, conforme exposto.

Ademais, as jurisprudências sobre uma determinada matéria são apenas um indicativo de tendência quanto ao entendimento do Poder Judiciário naquele assunto. Como regra, elas não geram qualquer vinculação para o Estado em sua atividade de fiscalização e arrecadação tributária, como afirma, erroneamente, a peça de defesa.

Importante destacar que as multas exigidas estão em consonância com a lei, sendo elas a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, do mesmo diploma legal, em razão de apropriar crédito do imposto em desacordo com a legislação (descumprimento de obrigação acessória). Observe-se os dispositivos:

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

**Art. 55.** As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Dessa forma, corretamente agiu a Fiscalização ao efetuar o estorno dos créditos relativos aos bens e serviços objeto da autuação, uma vez que se trata de crédito não autorizado pela legislação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 24 de maio de 2022.**

**Cindy Andrade Morais  
Presidente / Relatora**

P